



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084198-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado GILBERTO PIRES GODINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31106

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2084198-62.2025.8.26.0000

Comarca: Salto de Pirapora

Agravante: Município de Salto de Pirapora

Agravado: Gilberto Pires Godinho

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença em Execução Fiscal. Decisão que determinou que a municipalidade exequente procedesse ao recolhimento das custas iniciais do Cumprimento de Sentença. Pretensão à reforma. Acolhimento parcial. Inaplicabilidade do §3º do art. 83 do CPC ao caso concreto, visto que o Cumprimento de Sentença de origem foi iniciado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2025, que incluiu o referido dispositivo no CPC. Cumprimento de Sentença, todavia, que foi movido pelo Município, o qual é dispensado do recolhimento da Taxa Judiciária. Isenção concedida pelo art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 que não faz qualquer ressalva quanto à natureza da ação ou dos créditos perseguidos, ou mesmo quanto à eventual existência de outros legitimados para propositura. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Salto de Pirapora em face da r. decisão copiada à p. 68, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000844-50.2024.8.26.0699, a qual determinou que a exequente procedesse ao recolhimento das custas iniciais para processamento do Cumprimento de Sentença.

No mérito, alega a parte agravante, em síntese, que é isenta do recolhimento da Taxa Judiciária, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03; (II) a legitimidade concorrente do patrono para executar os honorários advocatícios não afasta a isenção concedida ao Município; (III) ainda que, eventualmente, reconhecida a inaplicabilidade da isenção ao caso concreto, ainda seria o caso de se aplicar o previsto nos arts. 91 do CPC e 39 da LEF; (IV) aplicável ao caso o §3º do art. 82 do CPC. Requer a reforma da r. decisão

recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/07).

Não foi apresentado pedido de atribuição de efeito suspensivo ou qualquer outra medida liminar.

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, pois a parte contrária ainda não está representada nos autos.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta parcial provimento.

Inicialmente, **afasto a aplicabilidade ao caso concreto do o §3º no artigo 82 do CPC**, invocado pela agravante em suas razões recursais.

Isso porque o referido dispositivo apenas foi incluído no CPC por meio da Lei nº 15.109, de 13 de março de 2025. O cumprimento de Sentença de origem, por outro lado, foi iniciado ainda em 2024, de forma que, em relação ao recolhimento das custas iniciais, deve ser observada a legislação efetivamente vigente à data da propositura.

No mais, não se desconhece que a Lei Estadual nº 17.785/23 alterou a Lei Estadual nº 11.608/03 para incluir, dentre outros, o inc. IV ao art. 4º, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (NR)

Ocorre que o art. 6º do mesmo diploma, concede isenção da Taxa Judiciária aos entes federados e suas respectivas autarquias e fundações, bem como ao Ministério Público:

Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

Em se tratando de norma tributária isentiva, a mesma deve ser interpretada de forma literal, nos termos do art. 111, II, do CTN, aplicável diante da natureza de tributo da Taxa Judiciária (nesse sentido, vide REsp nº 1.880.944/SP; Relatora Ministra Nancy Andrichi; Terceira Turma; julgado em 23.03.2021 - DJe de 26.03.2021).

No caso em comento, o **cumprimento de sentença** foi iniciado pelo próprio **Município de Salto de Pirapora**, de forma que é plenamente aplicável a isenção legalmente prevista, a qual, respeitado o entendimento diverso do d. Juízo de origem, não fez qualquer ressalva quanto à natureza das causas ou dos valores perseguidos, ou mesmo quanto à possibilidade de existência de legitimidade concorrente de terceiros para dar início ao Cumprimento de Sentença.

No mesmo sentido já se manifestou este E. TJSP:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença destinado à execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão recorrida, que determinou o recolhimento das custas iniciais pelo Município de Mogi Mirim, que não merece subsistir. Isenção do pagamento da taxa judiciária pela Fazenda Pública, conforme disposto no art. 6º da Lei Estadual n.º 11.608/03. Irrelevante a natureza do crédito buscado. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213331-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pretensão voltada a reformar decisão que afastou a isenção da Fazenda Pública ao pagamento de taxa judiciária, sob o pálio de que o cumprimento de sentença versa exclusivamente sobre honorários advocatícios, direito próprio dos patronos da municipalidade – Legitimidade concorrente da Municipalidade e de seu procurador para execução da verba honorária – Inteligência dos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 – Interesse do Município configurado – Lei Municipal nº 3.146/2012 – Verba sucumbencial é destinada a fundo específico gerido pelo Poder Público – Ausente o direito próprio do Procurador – Extensão da isenção ao recolhimento de custas concedida à Fazenda Pública ao Procurador que atua em nome do Poder Público – Artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 6º da Lei Estadual 11.608 – Decisum reformado. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2364519-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Deste modo, deve ser reformada a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão, a fim de que o Cumprimento de Sentença de origem prossiga, sem necessidade de recolhimento da Taxa

Judiciária.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)